DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 294/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/52843/2011
PROTOCOLO	: 1081997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 99/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2011
CONTRATADA	: CONSULTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO AO INCREMENTO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS ISSQN E IPTU.
VALOR	: R$ 147.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de julgamento, da execução financeira (3ª fase) do Contrato n. 99/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS, representado pelo ex-prefeito municipal, Sr. João Carlos Aquino Lemes e a empresa Consultec-Consultoria e Assessoria Tributária e em Tecnologia da Informação Ltda.

O procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 26/2011 e a formalização do Contrato n. 99/2011 (2ª fase), foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 4-8958/2011, fls. 120.

O objeto do contrato se refere à prestação de serviços de consultoria e assessoria visando incrementar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, com prazo de vigência inicial por 12 (doze) meses, a partir de 11 de abril de 2011.

A unidade de auxílio técnico e administrativo, 4ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANC-4ICE-13141/2013, fls. 575, após examinar os documentos referentes às arrecadações dos citados impostos, concluiu pela legalidade e regularidade dos atos praticados na execução do contrato.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17190/2013, fls.580, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, ante a ausência de documentação comprobatória de que o incremento na arrecadação do IPTU ocorreu em decorrência das medidas tomadas pela contratada, bem como a ausência de comprovação sobre os motivos da queda na arrecadação do ISSQN, e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

III - VOTO

Verifica-se dos autos que assiste razão à conclusão do corpo técnico, posto que devidamente demonstrada a execução financeira, conforme a planilha elaborada na análise às fls. 257/8, no total de R$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais).

O MPC, no parecer de fls. 260, solicitou a intimação do ordenador de despesas para que encaminhasse documentos demonstrando que, efetivamente, os serviços prestados pela contratada refletiram no incremento da arrecadação dos impostos municipais.

Em resposta, o atual prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina enviou os documentos acostados às fls. 270 a 572 referentes aos “Históricos de Arrecadações” dos exercícios de 2010, fls. 270/374, do exercício de 2011, fls. 375/474 e do exercício de 2012, fls. 475/572 e, em face destes, a 4ª Inspetoria de Controle Externo examinou-os, concluindo que nas receitas do ISSQN, dos exercícios de 2011 a 2012, houve um decréscimo na arrecadação, relativamente ao exercício de 2010 e, no tocante ao IPTU ocorreu o acréscimo de 112% (cento e doze por cento) em sua arrecadação nos mesmos períodos.

O MPC, discordando, se pronuncia discorrendo que os citados documentos não foram capazes de demonstrar que tanto o incremento da arrecadação do IPTU, quanto o decréscimo na arrecadação do ISSQN, ocorreram como resultado das ações da empresa contratada, ou seja, não foram mostradas quais as medidas efetivamente tomadas e que tais oscilações podem ter acontecido em função de outros fatores, como campanhas publicitárias, aumento da base de cálculo, etc., por fatos geradores diversos, portanto, a execução do contrato encontra-se ilegal e irregular.

Em que pese os fundamentos fáticos expostos pelo “parquet”, não há como lançar dúvidas no tocante aos serviços prestados pela contratada de forma a refletir na legalidade e regularidade da execução financeira do contrato, posto que foram demonstradas as liquidações das despesas e os pagamentos.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, “b”,

c/c o art. 13, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 99/2011, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 99/2011, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn